



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900711/2014-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Per/Dcomp
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

Comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF parcela do Saldo Negativo pleiteado, é de se reconhecer o direito creditório correspondente.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em Per/Dcomp interposto por LOJAS AMERICANAS S/A contra acórdão decisão de 1a. Instância que negou o reconhecimento de parcela do Saldo Negativo de IRPJ referente a IRRF sobre aplicações financeiras.

A questão central decorrerá do descompasso entre a tributação do IRRF, por regime de caixa, e do correspondente oferecimento à tributação das receitas, por regime de competência. A não coincidência entre estes valores -- natural, por sinal -- levou à DRF de origem presumir o não oferecimento à tributação de parte deles.

A ementa da decisão recorrida é a que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. UTILIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que sofreu o ônus da retenção do IRRF só poderá compensar o imposto devido, na apuração do período de referência, se a receita correspondente também for levada a resultado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação quando desacompanhada dos documentos certificadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a instância *a quo* julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por ter a ora Recorrente juntado então apenas a DIPJ e os informes de rendimentos das Fontes Pagadoras, tendo sido tais elementos reputados insuficientes para provar o alegado.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso Voluntário, recebido por este Colegiado que, entendendo pela verossimilhança das alegações, resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 201 a 204), determinando à autoridade preparadora o exame dos registros contábeis da Recorrente tudo de modo a constatar se houvera de fato ou não o oferecimento à tributação das receitas financeiras em discussão.

O Relatório Fiscal de Diligência (fls. 555 a 565) confirmou o oferecimento à tributação das receitas em discussão, nos seguintes termos:

4. Consulta levada a efeito no sistema corporativo Dirf (fls. 529) demonstra que as fontes pagadoras de receitas financeiras informaram o pagamento dos rendimentos abaixo discriminados, com os correspondentes valores de imposto de renda retido na fonte. São esses os códigos de arrecadação correspondentes às receitas que geraram o descompasso acima mencionado e sobre esses valores não traz o interessado qualquer contestação.

Código	Receita	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)
3426	Aplic. Financ. Renda Fixa	9.025.960,71	1.592.880,00
5273	Operações de Swapp	104.303.340,33	20.853.997,27
6800	Aplic. Financ. Fundo de Invest. Renda Fixa	21.234.048,90	3.427.675,22
	Total	134.563.349,94	25.874.552,49

5.O total de IRRF incidente sobre receitas financeiras, passível de utilização na DIPJ, é de R\$ 25.874.552,49, correspondente a uma receita financeira de R\$ 134.563.349,94 (veja-se o quadro inserido no parágrafo precedente).

6.Registro aqui que fiz juntar às, fls. 531/547, cópia do Relatório de Análise da Declaração de Compensação nº 40398.23703.290610.1.7.02-5807, extraída do processo nº 16682.720641/2013-15, onde consta a demonstração do crédito envolvido na compensação aqui tratada, qual seja o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008. No âmbito daquela análise, em atendimento ao Termo de Intimação nº 138/2014, o contribuinte informa que o total das receitas financeiras, com origem em operações no mercado financeiro, declarado na DIPJ é de R\$ 76.026.995,32 (fls. 534/535), conforme demonstrado às fls. 536 e resumido no quadro abaixo.

Conta	Valor (R\$)
61010001 – V.M. Aplic. Renda Fixa – Bco Gar.	160.524,96
61010002 – V.M. Aplicações em Renda Fixa	68.044.654,54
61010003 – V.M. Aplicações no Mercado Aberto	278.946,73
61020001 – V.M. Ativa	7.542.869,09
Total	76.026.995,32

7. Registre-se que esse valor de R\$ 76.026.995,32 é composto por rendimentos decorrentes de aplicações resgatadas em 2008 e de aplicações não resgatadas em 2008, em função da obrigatoriedade de aplicação do regime de competência. Também é preciso fixar o entendimento de que os rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras são aqueles produzidos, ao longo do período de aplicação, pelas aplicações financeiras resgatadas no ano de 2008, caso contrário não teria havido retenção na fonte (exceção para os rendimentos produzidos por fundos de renda fixa, abordados no item II.1.3 abaixo). Dessa forma, faz-se necessário conhecer qual parcela dos rendimentos brutos constantes da tabela inserida no quarto parágrafo do presente relatório está inserida no valor de R\$ 76.026.995,32, discriminado no parágrafo anterior. Somente a partir daí é possível determinar, por diferença, a parcela que deveria ter sido oferecida à tributação nos anos-calendários anteriores. Eis o escopo da presente diligência.

8. Passemos, então, a verificar que parcela dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras (discriminados na tabela inserida no item “4” acima) foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008.

I – OPERAÇÕES DE SWAPP (código 5273):

Abaixo encontram-se as informações sobre as operações de Swapp, declaradas pelas fontes pagadoras:

Código	Receita	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)
5273	Operações de Swapp	104.303.340,33	20.853.997,27

9. Preliminarmente, cabe observar, com base na demonstração do contribuinte acostada às fls. 536, que os ganhos líquidos referentes às operações de Swapp, no valor de R\$ 311.457.514,93, em lugar de comporem as receitas financeiras, diminuíram as despesas, fato que não alterou o lucro líquido do período (veja-se a coincidência dos valores consignados na Linha 66 da Ficha 06A da DIPJ – fls. 549, e na Demonstração do Resultado do Exercício de fls. 278/285 – R\$ 98.688.379,23). Tivesse o contribuinte preenchido sua DIPJ corretamente, informando o valor dessas receitas, provavelmente não teria caído em malha

(receita financeira na DIPJ menor que a correspondente na DIRF).

10. A partir das informações prestadas pelo contribuinte por meio da tabela acostada às fls. 137/138, resumi aquelas relativas às operações que sofreram retenções na fonte, pois somente essas foram resgatadas em 2008 e produziram rendimentos tributáveis ao longo do período de aplicação. Esse resumo encontra-se juntado às fls. 550.

11. Da leitura do resumo acima mencionado, certifica-se que o valor total de rendimentos tributáveis (R\$ 104.303.340,33), assim como o IRRF (R\$ 20.853.997,27), trazidos aos autos pelo contribuinte, coincide com aquele informado pelas fontes pagadoras. Também é possível asseverar que o valor de R\$ 112.203.434,40 refere-se a rendimentos produzidos no ano-calendário de 2008. Somente três aplicações produziram ganhos em anos anteriores, mais precisamente no ano-calendário de 2007, quais sejam aquelas discriminadas na tabela abaixo:

Banco	Data Operação	Data Vencimento	Ganho 2007
Bradesco	13/12/007	26/11/2008	18.888,77
Bradesco	26/12/2007	26/11/2008	77.874,78
Bradesco	27/12/2007	26/11/2008	136.382,22
Total			233.145,77

É este o valor (R\$ 233.145,77) que precisa de comprovação de que foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2007, para que o contribuinte faça jus ao IRRF total no valor de R\$ 20.853.997,27. A diferença (R\$ 104.303.340,33 – R\$ 233.145,77 = R\$ 104.070.194,56) está sendo tributada em 2008, embutida no valor de R\$ 311.457.514,93, valor esse que, em lugar de compor as receitas financeiras, diminuiu as despesas, fato que não alterou o lucro líquido do período (veja-se a coincidência dos valores consignados na Linha 66 da Ficha 06A da DIPJ e na Demonstração do Resultado do Exercício de fls. 278/285 – R\$ 98.688.379,23). Para esse fim, expedi o Termo de Intimação nº 306/2018, por meio do qual exige a apresentação da demonstração ali consignada (fls. 492/493). Em resposta, apresentou o interessado a documentação de fls. 499/502, cumprindo-a integralmente.

II – APLICAÇÕES DE RENDA FIXA (código 3426):

Vejamos, agora, as Aplicações Financeiras de Renda Fixa, abaixo discriminadas, declaradas pelas fontes pagadoras:

Código	Receita	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)
3426	Aplic. Financ. Renda Fixa	9.025.960,71	1.592.880,00

12.O demonstrativo juntado pelo contribuinte às fls. 536 indica o oferecimento à tributação no ano-calendário de 2008 dos seguintes valores:

Conta	Valor (R\$)
61010001 – V.M. Aplic. Renda Fixa – Bco Gar.	160.524,96
61010002 – V.M. Aplicações em Renda Fixa	68.044.654,54

II-1 – 61010002 – V.M. Aplicações em Renda Fixa

13.O valor de R\$ 68.044.654,54 (conta 61010002) compreende as seguintes aplicações (veja-se o terceiro quadro de fls. 225):

Conta patrimonial	Valor (R\$)
11201010 – Certificado de Depósito Bancário	6.482.478,67
11201020 – Fundo Renda Fixa	50.532.862,39
11201040 – Aplicações Debêntures	11.029.313,48
Total	68.044.654,54

II.1.1 – Certificado de Depósito Bancário

14.A partir das informações prestadas pelo contribuinte por meio das tabelas acostadas às fls. 226/228, resumi aquelas relativas às operações resgatadas em 2008 (fls. 228), determinando a parcela não resgatada em 2008 e, por regra de três simples e direta, os rendimentos produzidos em 2008 sobre essas parcelas não resgatadas, haja vista que estas não sofreram retenção na fonte. Esse resumo encontra-se no primeiro quadro de fls. 551, onde se pode verificar que a única aplicação resgatada em 2008 e que produziu rendimentos em anos anteriores foi a seguinte:

Banco	Aplicação	Vencimento	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate
Unibanco	13/03/2006	25/02/2009	2.823.987,77	103.872,63	2.927.860,40

15.Esta única aplicação produziu os seguintes rendimentos em 2007 e 2006 (fls. 551)::

2007	R\$ 114.514,36
2006	R\$ 823.864,86
Total	R\$ 938.379, 22

É este o valor (R\$ 938.379,22) que precisa de comprovação de que foi oferecido à tributação nos anos-calendários de 2007 e 2006, para que o contribuinte faça jus ao IRRF correspondente ao rendimento de R\$ 6.482.478,67. A diferença (R\$ 6.482.478,67 – R\$ 938.379,22 = R\$ 5.544.099,45) está embutida no valor de R\$ 68.044.654,54, oferecida à tributação do ano-calendário de 2008. Referido valor encontra-se registrado na Demonstração do Resultado acostada às fls. 278/285 (mais especificamente às fls. 283) e compõe o Lucro Líquido do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 98.688.379,23 (fls. 285), em conformidade com a informação prestada na Linha 66 da Ficha 06A da DIPJ (fls. 549).

II.1.2 – Aplicações Debêntures

16.A partir das informações prestadas pelo contribuinte por meio das tabelas acostadas às fls. 232/233, resumi aquelas relativas às operações resgatadas em 2008 (fls. 233), determinando a parcela não resgatada em 2008 e, por regra de três simples e direta, os rendimentos produzidos em 2008 sobre essas parcelas não resgatadas, haja vista que estas não sofreram retenção na fonte. Esse resumo encontra-se no primeiro quadro de fls. 552, onde se pode verificar que as duas únicas aplicações resgatadas em 2008 e que produziram rendimentos em anos anteriores foram as seguintes:

Banco	Aplicação	Vencimento	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate
Itaú	19/11/2007	14/11/2008	33.403.494,59	3.614.624,57	37.018.119,16
Itaú	29/03/2007	24/03/2008	32.657.559,12	776.203,28	33.433.762,40
Total				4.390.827,85	

552): 17.Estas duas aplicações produziram os seguintes rendimentos em 2007 (fls.

2007	R\$ 3.081.672,00
-------------	-------------------------

É este o valor (R\$ 3.081.672,00) que precisa de comprovação de que foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2007, para que o contribuinte faça jus ao IRRF correspondente ao rendimento de R\$ 11.029.313,48. A diferença (R\$ 11.029.313,48 – R\$ 3.081.672,00 = R\$ 7.947.641,28) está embutida no valor de R\$ 68.044.654,54, oferecida à tributação do ano-calendário de 2008. Referido valor encontra-se registrado na Demonstração do Resultado acostada às fls. 278/285 (mais especificamente às fls. 283) e compõe o Lucro Líquido do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 98.688.379,23 (fls. 285), em conformidade com a informação prestada na Linha 66 da Ficha 06A da DIPJ (fls. 549).

II.1.3 – FUNDOS DE RENDA FIXA (código 6800):

18. Neste ponto, é preciso conhecer a forma de tributação dos fundos de renda fixa. O art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, determina que, a partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ocorrerá no último dia dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior. Significa dizer que a fonte pagadora deverá fazer a tributação na fonte, independentemente de ter havido resgate. E, para isso, a fonte pagadora deverá apropriar, por competência, os rendimentos produzidos desde o mês de dezembro do ano anterior até o mês de maio do ano em curso e, posteriormente, até o mês de novembro (ou até a data do resgate, se este ocorrer em data anterior). Consequência lógica desse modelo, haverá sempre um descompasso entre o procedimento adotado pela fonte pagadora e aquele adotado pelo contribuinte, haja vista que a fonte pagadora deverá tributar os rendimentos produzidos entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano em curso, ao passo que o contribuinte deverá oferecer à tributação (pelo regime de competência) os rendimentos produzidos entre os meses de janeiro e dezembro do ano em curso. Tivesse a Lei determinado a incidência do imposto de renda na fonte nos meses de junho e dezembro (no lugar de maio e novembro), inexistiria tal descompasso.

19. O total de rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras a esse título (código de receita 6800) corresponde a R\$ 21.234.048,90, conforme relatório extraído do sistema Dirf e acostado às fls. 529. Desse total, R\$ 21.218.835,37 (99,92%) foi produzido por, apenas, dois fundos de investimento, a saber:

CNPJ Declarante	Nome Declarante	Rendimento	Fls.
07.002.898/0001-86	Banco Safra de Invest. S/A	3.944.190,92	511
59.281.253/0001-23	UBS Pactual Serv. Financ.	17.274.194,45	512
Total		21.218.835,37	

20. Por esta razão, o presente trabalho concentrar-se-á, apenas, nesses dois fundos de investimento.

21. O contribuinte demonstra, às fls. 236/237, os rendimentos produzidos ao longo do ano-calendário de 2008 pelos dois fundos de investimento acima mencionado. Os valores mensais ali consignados encontram respaldo nos lançamentos registrados no Razão Analítico da conta contábil “61010002 – V.M. Aplicações em Renda Fixa”, juntado às fls. 338/342. Para que se possa estabelecer uma base de comparação entre os valores informados pelas fontes pagadoras e aqueles discriminados pelo contribuinte, faz-se necessário excluir, nesse último, a informação relativa ao mês de dezembro de 2008 (que será tributado pela fonte pagadora em maio do ano seguinte) e incluir o valor correspondente ao mês de dezembro de 2007 (que foi tributado pela fonte pagadora no mês de maio de 2008). Para tanto, utilizei-me dos lançamentos efetuados no Razão Analítico

da conta contábil “61010002 – V.M. Aplicações em Renda Fixa” do ano de 2007 (fls. 334/337), de lá extraíndo os valores dos rendimentos produzidos pelos fundos Safra e Pactual, na forma abaixo discriminada (fls. 337 especificamente):

Fundo	Rendimento (R\$)
Pactual	133.822,87
Safra	302.803,21
Total	436.626,08

22.A partir da daí, na tabela consolidada acostada às fls. 237, subtraí o valor de R\$ 2.252.326,00, correspondente ao mês de dezembro/2008, e adicionei o valor de R\$ 436.626,08, correspondente ao mês de dezembro de 2007 (vide parágrafo precedente), chegando ao resultado de R\$ 48.717.162,47. Conclui-se, pois, que o contribuinte ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2008, valor superior ao informado pelas fontes pagadoras a título de rendimentos produzidos por fundos de renda fixa.

II.1 - 61010001 – V.M. Aplic. Renda Fixa – Bco Gar.

23.O valor de R\$ 160.524,96, discriminado no item “12” do presente relatório encontra-se devidamente registrado na Demonstração do Resultado acostada às fls. 278/285 (mais especificamente às fls. 283), e compõe o Lucro Líquido do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 98.688.379,23 (fls. 285), em conformidade com a informação prestada na Linha 66 da Ficha 06A da Dipj (fls. 549).

CONCLUSÃO:

I – Em relação às Operações de Swapp (código 5273):

24.Verifica-se que o valor do ganho de R\$ 233.145,77, a que se refere o item “11” do presente relatório, está embutido no valor total da perda produzida no ano-calendário de 2007 (R\$ 112.714.645,03), conforme se pode asseverar a partir da leitura dos valores constantes da coluna “61050002” acostada às fls. 137/138. O valor desta perda está devidamente contabilizado, conforme registro na Demonstração do Resultado de fls. 262/269 (mais especificamente às fls. 267), o qual compõe o Lucro Líquido do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 89.463.453,30 (fls. 269), em conformidade com a informação prestada na Ficha 06A da Dipj correspondente (fls. 553). **É de se concluir, portanto, que o contribuinte ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 233.145,77 acima mencionado.**

II – Em relação às Aplicações de Renda Fixa (código 3426):

II.1 - Certificados de Depósitos Bancários

25.Os rendimentos produzidos por estes papéis nos anos-calendários de 2007 e 2006, discriminados no item “15” do presente relatório, possuem a seguinte contabilização: (i) o valor de R\$ 114.514,36 está embutido no valor de R\$ 520.995,02 (primeira linha da segunda tabela de fls. 225), que, por sua vez, integra o valor de R\$ 4.020.183,84 totalizado na mesma tabela. Por fim, este valor encontra-se registrado na Demonstração do Resultado de fls. 262/269 (mais especificamente às fls. 267) e integra o Lucro Líquido no valor de R\$ 89.463.453,30 (fls. 269), em conformidade com a informação prestada na Ficha 06A da DIPJ correspondente (fls. 553); (ii) o valor de R\$ 823.864,86 está embutido no valor de R\$ 3.216.552,80 (primeira linha da primeira tabela de fls. 225), que, por sua vez, integra o valor de R\$ 8.792.507,89 totalizado na mesma tabela. Por fim, este valor encontra-se registrado na Demonstração do Resultado de fls. 246/253 (mais especificamente às fls. 251) e integra o Lucro Líquido no valor de R\$ 98.521.111,84 (fls. 253), em conformidade com a informação prestada na Ficha 06A da DIPJ correspondente (fls. 554). **Comprova-se, pois, o oferecimento à tributação dos referidos valores nos anos-calendários de 2006 e 2007.**

II.2 – Aplicações Debêntures

26.Os rendimentos produzidos por estes papéis no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.081.672,00 (veja-se o item “17” do presente relatório) estão embutidos no valor de R\$ 6.297.472,57, constante da terceira linha da segunda tabela de fls. 225, o qual, por sua vez, integra o valor de R\$ 4.020.183,84 totalizado na mesma tabela. Por fim, este valor encontra-se registrado na Demonstração do Resultado de fls. 262/269 (mais especificamente às fls. 267) e integra o Lucro Líquido no valor de R\$ 89.463.453,30 (fls. 269), em conformidade com a informação prestada na Ficha 06A da DIPJ correspondente (fls. 553). **Comprova-se, pois, o oferecimento à tributação do referido valor no ano-calendário de 2007.**

II.3 – FUNDOS DE RENDA FIXA (código 6800):

27.Conforme já abordado no item “22” do presente relatório, **o contribuinte ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2008, valor superior ao informado pelas fontes pagadoras a título de rendimentos produzidos por fundos de renda fixa.**

28.Por todo o exposto, é de se concluir que o contribuinte ofereceu à tributação, nos exercícios 2008 e 2007 (anos-calendários 2007 e 2006), a diferença entre o valor informado pelas fontes pagadoras a título de rendimentos sobre aplicações financeiras no exercício 2009 (ano-calendário 2008) e o valor oferecido à tributação na correspondente DIPJ.

Às fls. 577 a 579, encontra-se a manifestação favorável da Recorrente quanto ao resultado da diligência, reiterando os termos do pedido no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Trata a controvérsia de aproveitamento de IRRF sobre aplicações financeiras para compor Saldo Negativo de IRPJ.

Como é sabido, as receitas tributadas pelo Lucro Real são oferecidas à tributação por regime de competência, não escapando a esta regra as receitas financeiras.

Contudo, é apenas no momento do resgate das aplicações financeiras é que incide o IRRF sobre as receitas correspondentes, portanto, consoante um regime de caixa.

Logo, há um descasamento natural entre o momento de oferecimento à tributação das receitas financeiras e da ocorrência da retenção de IRRF apta a ser aproveitada na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Vale acrescentar, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a retenção de IRRF é condição necessária para o aproveitamento deste último na composição do Saldo Negativo, crédito com o qual o contribuinte pode compensar seus débitos via Per/Dcomp.

Assim, quando o IRRF projeta, por regime de caixa, receitas financeiras em maior proporção do que as oferecidas à tributação no ano base, segundo uma análise perfunctória, é natural a DRF de origem intimar a empresa interessada a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Ocorre que nem sempre a intimação dada à empresa interessada explicita qual a forma de se fazer tal comprovação, resultando assim numa resposta inepta e, consequentemente, numa presunção, por parte da DRF, de não oferecimento das receitas à tributação.

Mesmo em sede de Manifestação de Inconformidade a questão não foi esclarecida, tendo desta vez a autoridade julgadora de 1ª Instância presumido que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação ante os documentos até então juntados no processo.

Tendo esta Turma entendido pela verossimilhança das alegações, houve por bem converter o julgamento em diligência solicitando à autoridade preparadora proceder à verificação da contabilidade da Recorrente, bem como a intimando a prestar as informações adicionais necessárias, tudo de modo a constatar se houve ou não o devido oferecimento à tributação destes valores.

Processo nº 16682.900711/2014-06
Acórdão n.º **1201-002.805**

S1-C2T1
Fl. 598

O relatório de diligência confirmou o oferecimento à tributação da totalidade das receitas, sendo uma parte tributada nos anos-calendários 2006 e 2007.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por julgar procedente o Recurso Voluntário para reconhecer as parcelas de IRRF reclamadas na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator